



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020
(Da Sra. Dep. JÚLIA LUCY)

Ao Projeto de Lei nº 1.133/2020 que *Dispõe sobre garantias de liberdade individual e proteção de dados pessoais no monitoramento inteligente para combate a pandemias, e dá outras providências.*

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.133/2020 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.133 DE 2020
(Da Senhora Deputada Júlia Lucy)

Dispõe sobre diretrizes para garantias de liberdade individual e proteção de dados pessoais no monitoramento inteligente para combate a pandemias, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As diretrizes para medidas de monitoramento inteligente para combate a pandemias regem-se por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se sistema de monitoramento inteligente de pandemias (SMIP) como a tecnologia de vigilância baseada em informações compartilhadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE DE PANDEMIAS - SMIP

Art. 3º O Sistema de Monitoramento Inteligente de Pandemias - SMIP permite acesso aos dados de localização de pessoas por meio de dados de aparelhos de telefonia móvel.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem respeitar as Leis Federais 12.965/2014 e 13.709/2018, além de acessar apenas informações agregadas que não permitam o acesso a dados pessoais.

Art. 4º Para operacionalização do SMIP, fica autorizada a realização de convênios para compartilhamento de informações com empresas:

- I - operadoras de telefonia móvel;
- II - de equipamentos de redes e telecomunicação;
- III - de redes sociais;
- IV - de plataformas de sistemas operacionais.

Art. 5º A instalação do SMIP deve ser precedida de Decreto que reconheça o estado de emergência pandêmica, com tempo de duração determinado, referendado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 6º A utilização do SMIP é restrita ao período estabelecido no art. 5º.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE DISTRITAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ADPD) E DO CONSELHO DISTRITAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE (CDPDP)

Art. 7º A Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da Autoridade Distrital de Proteção de Dados (ADPD) e do Conselho Distrital de Proteção de Dados e da Privacidade (CDPDP), à simetria do disposto na Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 1º A Autoridade Distrital de Proteção de Dados deverá:

I - elaborar diretrizes para o funcionamento temporário do SMPI;

II - fiscalizar e aplicar sanções em casos de tratamento de dados realizado em descumprimento da legislação federal e distrital, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

III - promover a difusão das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais.

§ 2º O Conselho Distrital de Proteção de Dados deverá:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para o funcionamento temporário do SMPI;

II - elaborar relatórios de avaliação da execução do SMPI e estudos sobre proteção de dados e garantia do direito à privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ADPD.

§3º A composição da ADPD e do CDPDP ficará a cargo do Poder Executivo, devendo ser assegurada:

I - a autonomia técnica e decisória da Autoridade Distrital de Proteção de Dados;

II - a composição multissetorial do Conselho Distrital de Proteção de Dados, com representação paritária de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais, entidades do setor empresarial da área e instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

§4º O exercício das atribuições da ADPD e do CDPDP será considerado serviço público relevante não será remunerado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa a elucidar a *men legis* para estabelecer a política de garantias de liberdade individual e proteção de dados pessoais no monitoramento inteligente para combate a pandemias como diretiva.

Forçoso reconhecer o mérito da Emenda nº 1 do Deputado Fábio Félix que propõe o estabelecimento de diretrizes para criação da Autoridade Distrital de Proteção de Dados (ADPD) e do Conselho Distrital de Proteção de Dados e da Privacidade (CDPDP), à simetria do disposto na Lei Federal nº 13.709/2018, aperfeiçoando o projeto e abarcada no substitutivo.

Sala das sessões em,

Deputada Júlia Lucy

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 27/04/2020, às 22:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0105311** Código CRC: **0E27A18C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br